

**LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 0007/2023**

**ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**IMPUGNANTE(S): PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA.**

**OBJETO:** Contratação, **por menor preço anual global**, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua de Técnico em Secretariado, para a sede de Badesul

## **1. DOS FATOS**

- 1.1. Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA. no processo de licitação em epígrafe.
- 1.2. Passamos a análise da impugnação.

## **2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

- 2.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade da impugnação, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.
- 2.2. A impugnação da PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA. apresentava todos os pressupostos.
- 2.3. Havendo atendido aos requisitos, foi recebido o recurso de impugnação.

## **3. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES**

- 3.1. A impugnante alega em síntese que os itens 12.7, 12.9 e 12.13 da Cláusula do Pagamento da Minuta de Contrato do Edital, conforme texto abaixo, induz a aceitação no certame de cooperativas de trabalho, o que seria vedado por lei e entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, TCU e TJRS.
- 3.2. Diante disso, requer

12.7. No caso de cooperativas:  
(...)

12.9. recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da Cooperativa;

(...)

12.13. eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas.

- 3.3. Diante disso, requer seja corrigido o Edital para excluir do Instrumento Convocatório e demais documentos relacionados itens que permitem a participação de cooperativa tais como os referidos acima, bem como incluir a sua vedação.
- 3.4. O teor completo da impugnação encontra-se disponível no site [www.badesul.com.br](http://www.badesul.com.br).

#### **4. DO MÉRITO**

- 4.1. Assim passamos ao julgamento da impugnação empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA.
- 4.1.1. Da eventual permissão de cooperativas no certame:
- 4.1.2. O receio do impugnante de participação de cooperativa no certame não merece prosperar pelos seguintes motivos:
- 4.1.2.1. Os itens 12.7, 12.9 e 12.13 estão previstos na Cláusula do Pagamento da Minuta de Contrato do Edital, minuta esta padrão Badesul, ou seja, os itens sobre cooperativa não foram colocados ali especialmente para esta licitação, constando em todos os editais.
- 4.1.2.2. Constar a palavra cooperativa na minuta do contrato não enseja permissão para aceite de cooperativas, pois os documentos de habilitação que são os requisitos necessários de participação estão em outro lugar do edital, mais precisamente na Cláusula 13 DA HABILITAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE VENCEDORA., onde em nenhum ponto refere a palavra cooperativa.
- 4.1.2.3. Por fim, do teor da Cláusula 3 DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO podemos deduzir que somente será aceita a participação de empresas, ou seja, se alguma cooperativa quiser participar será desclassificada, pois não possui a mesma natureza jurídica de empresa.
- 4.1.2.4. Cabe destacar que não se está discordando do mérito do direito apresentado na impugnação, mas apenas quanto ao seu pedido que se entende ser uma medida desnecessária para o bom cumprimento da lei e da jurisprudência.

4.1.2.5. Diante do exposto, opina-se pela improcedência da impugnação da PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA.

## 5. DA DECISÃO

- 5.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, e tendo conhecido da impugnação, a Pregoeira decide:
- a) Negar provimento à impugnação da licitante **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA.** mantendo a redação original do edital ora objeto de impugnação.
  - b) Encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se no site [www.badesul.com.br](http://www.badesul.com.br).

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2024.

Manoela Garcez Nogueira da Rocha,  
Pregoeira.